



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 31/07/2007

DATA 17/03/1987

Regia
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 0012/87

ASSUNTO

Modifica o art. 5º da Lei nº 5869 de 17 de
outubro de 1984, e dá outras providências

VEREADOR:

Uraíja Castro

LEI Nº 6205 DE 27/05/1987 - sancionada

DIOM Nº 8654 DE 26/06/1987

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6205**

DE

24 DE maio

DE 1.987

*Ap. plenário
30-06-87
D*

MODIFICA O ART. 52 DA LEI Nº 5.869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ARTIGO 52 DA LEI Nº 5.869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 52 - É VEDADA A CONVERSÃO DESTA PENSÃO EM PENSÃO ESPECIAL, SALVO PARA O PENSIONISTA QUE PERMANECER EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, E CONTINUE A CONTRIBUIR ININTERRUPTAMENTE, ATÉ COMPLETAR 240 (DUZENTOS E QUARENTA) MESES DE RECOLHIMENTO, SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDO EM LEI."

PARÁGRAFO ÚNICO - O PENSIONISTA QUE DEIXOU DE EXERCER MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, E VOLTAR A EXERCÊ-LO, PODERÁ REAJUSTAR SUA PENSÃO, RELATIVA AO PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 20/20 AVOS.

ART. 2º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE maio DE 1987.

MARIA LUIZA FONTENELE

- PREFEITA MUNICIPAL -



Da Vereador
Emissão que
p/ Relatar
Quais
19/03/87

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 17/03/87
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0012/87

Aprovado em 1ª Discussão
Em 19/03/87

Presidente

MODIFICA O ART. 52 DA LEI Nº 5869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- O ARTIGO 52 DA LEI Nº 5869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 52- É VEDADA A CONVERSÃO DESTA PENSÃO EM PENSÃO ESPECIAL, SALVO PARA O PENSIONISTA QUE PERMANECER EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, E CONTINUE A CONTRIBUIR ININTERRUPTAMENTE, ATÉ COMPLETAR 240 (DUZENTOS E QUARENTA) MESES DE RECOLHIMENTO, SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDO EM LEI."

PARÁGRAFO ÚNICO- O PENSIONISTA QUE DEIXOU DE EXERCER MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, E VOLTAR A EXERCÊ-LO, PODERÁ REAJUSTAR SUA PENSÃO, RELATIVA AO PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 20/20 AVOS.

ART. 2º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE 03 DE 1987.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 20/03/87

Presidente

VEREADOR - ARAÚJO CASTRO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 20/03/87

JUSTIFICATIVA

Presidente

CINGE-SE A PRESENTE PROPOSITURA DE MODIFICAÇÃO DO ART. 52 DA LEI Nº 5869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, VISANDO A REPARAR DISTORÇÕES NO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL, ESPECIALMENTE NO TOCANTE ÀS PENSÕES PROPORCIONAIS AO TEMPO E A FORMA DE CONTRIBUIÇÕES.

CONT.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ALÍ, NÃO SE CONSIDEROU A HIPÓTESE DO VEREADOR EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, QUE SEJA DETENTOR DE PENSÃO PROPORCIONAL, VENHA A COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA TER DIREITO À CONVERSÃO EM PENSÃO ESPECIAL, MUITO EMBORA CONTINUE A DESCONTAR DE SEU SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO).

PREVÊ TAMBÉM A PRESENTE EMENDA, SITUAÇÃO ONDE O PENSIONISTA QUE DEIXOU DE EXERCER MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, E VENHA A FAZÊ-LO, PODERÁ REAJUSTAR SUA PENSÃO RELATIVA AO PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 20/20 AVOS, DE MODO QUE AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO, SEJAM APROVEITADAS PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DA PENSÃO DO PENSIONISTA.

SEM DÚVIDA ALGUMA, TRATA-SE DE OMISSÕES QUE FERREM FRONTALMENTE O PRINCÍPIO DA ISONÔMIA, EM DETRIMENTO DO DIREITO DE PENSIONISTAS QUE ENCONTRAM-SE NESTAS CONDIÇÕES.

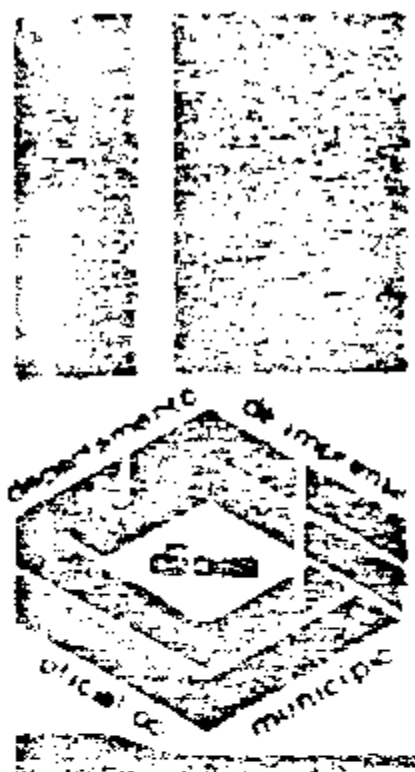
OBJETIVANDO, POIS, POSSIBILITAR A COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES, PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS, A PRESENTE PROPOSITURA FARÁ JUSTIÇA AOS QUE DELA SE SOCORREM.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE 03 DE 1987.

VEREADOR *ARAUJO CASTRO*

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

17-10-84 Quarta



FORTALEZA - CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXII

FORTALEZA, 17 DE OUTUBRO DE 1984.

Nº 7996

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 5589 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984.

Dissõe sobre o Instituto de Previdência Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR E DAS SUAS FINALIDADES

CAPÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR

Art. 1º - O Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), criado pela Lei Nº. 4350, de 31.05.74, e que passa a ser regido por esta Lei, é o órgão de previdência e de assistência dos Vereadores, ex-Vereadores, Prefeito e ex-Prefeitos de Fortaleza e dos respectivos dependentes.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Parlamentar tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, com sede nesta Capital, gozando do privilégio de foro e dos prazos de prescrição atribuídos à Fazenda Pública Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO IPP

Art. 2º - O Instituto de Previdência Parlamentar (IPP) tem por finalidades assegurar aos seus beneficiários, através de prestações e de serviços, os meios indispensáveis de manutenção e de bem-estar.

Parágrafo Único - As prestações e os benefícios de que trata esta Lei serão proporcionais aos segurados e aos seus dependentes, visando a proteção do bem-estar e da saúde e se tornaram devidos em razão do tempo de contribuição e de exercício de mandato, encargos familiares, incapacidade, prisão ou morte.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPP CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 3º - Integram o Instituto de Previdência Parlamentar:

I - como responsáveis pela administração geral;

a) - o Conselho Deliberativo, a nível de direção superior e definição normativa;

b) - a Presidência, como órgão de representação, direção, execução, organização e gestão dos negócios e operações do Instituto;

c) - A Vice Presidência;

II - como órgãos de execução, diretamente subordinados à Presidência:

a) - a Coordenação de Assistência;

b) - a Coordenação de Finanças;

c) - a Secretaria Geral;

III - como órgãos auxiliares da Presidência e das Coordenações de que tratam as alíneas "a)" e "b)" do inciso II;

a) - a Ouvidoria Geral, à qual estarão subordinados: protocolo, vigilância, zeladoria, arquivo e almoxarifado;

b) - Tesouraria;

c) - Contradoria.

§ 1º - O Conselho Deliberativo é composto pelos órgãos mencionados na alínea "II" do inciso I e nas alíneas "a)" e "b)" do inciso II desta artigo, por um ex-Presidente do IPP e por outros três (03) membros, um (01) por cada segmento facultativo e dois (02) obrigatórios, eleitos pelo Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, para exercício de mandato por um (01) ano, permitida a reeleição ou recondução, em total ou parcial.

§ 2º - A Presidência e a Vice Presidência serão exercidas por um Presidente e por um Vice-Presidente, nomeados livremente pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, dentre os Vereadores Titulares, para exercício de mandato por um (01) ano, permitida a recondução.

§ 3º - As Coordenações de Assistência e de Finanças serão exercidas por Coordenadores, nomeados livremente pelo Presidente do IPP, mediante indicação alternada das lideranças partidárias

com assento na Câmara Municipal de Fortaleza, com mandatos de um (01) ano, permitida a recondução.

§ 4º - O pessoal necessário ao funcionamento do IPP será requisitado pelo Presidente do Instituto à Câmara e aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sendo vedada a admissão de pessoal, a qualquer título.

§ 5º - Para fins de organização dos serviços e determinação de responsabilidades, fica o Presidente do IPP autorizado a baixar, ordenando servidores para o exercício de funções de natureza de assessoria, podendo fixar-lhes gratificações, desde que aprovado o Conselho Deliberativo sobre o "quantum".

§ 6º - As designações e dispensas dos servidores de que trata o parágrafo anterior, serão livremente exercidas pelo Presidente do IPP.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - supervisionar as atividades do IPP;

II - fiscalizar as contas e atos da Presidência e demais órgãos;

III - aprovar o Orçamento e o Plano de Custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial para o exercício seguinte, submetendo-os ao Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, para não propaganda;

IV - elaborar a Tabela de Benefícios concedidos pelo IPP e as prestações previdenciárias e assistenciais;

V - homologar os atos da Presidência quanto à concessão de benefícios, na forma desta Lei;

VI - autorizar a Presidência a realizar operações de crédito, aquisição ou alienação de bens;

VII - autorizar a Presidência a firmar contratos ou convênios de interesse do IPP ou de segurados e beneficiários;

VIII - baixar o Regulamento desta Lei;

IX - baixar resoluções para explicitar ou suprir lacunas ou omissões do Regulamento, nos limites desta Lei;

X - delegar poderes à Presidência para o trato e solução de assuntos afetos ao IPP;

XI - julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisões da Presidência;

XII - decidir soberanamente sobre a matéria prevista no inciso IV do artigo 5º desta Lei, quando julgar conveniente em razão de modo diverso de reserwa e investimentos do IPP;

XIII - executar e fazer executar outras atribuições, no âmbito do mandato ou que lhe sejam determinadas na Lei ou no Regulamento.

Art. 5º - Compete ao Presidente do IPP:

I - presidir e administrar a administração, a organização dos serviços e a gestão dos negócios e operações do Instituto, no âmbito desta Lei;

II - representar o Instituto, ativa e passivamente, em nome próprio, perante os órgãos competentes, fazendo valer os interesses do Instituto, quando necessário;

III - encaminhar ao Conselho Deliberativo, para aprovação:

a) - as propostas orçamentárias para o exercício seguinte;

b) - os processos de concessão de benefícios e de prestações;

c) - as propostas de alterações orçamentárias, ou emendas às normas legais em vigor;

d) - o balanço e o relatório das contas e atividades do Instituto;

e) - a Tabela de Benefícios, Prestações, Plano Previdenciário, Assistência e de Custeio;

f) - as propostas para aquisição ou alienação de bens, ou para empréstimo e realização de operações de crédito;

g) - as propostas de contratos ou de convênios;

h) - outras matérias que, em virtude da Lei ou do Regulamento ou da importância, devam ser submetidas ao Conselho Deliberativo;

IV - baixar, em nome próprio, atos administrativos, de natureza executiva, de caráter interno, sobre assuntos de competência do IPP, que não estejam expressamente previstos no Regulamento e pelo Conselho Deliberativo, art. 4º, inciso X;

V - requisitar pessoal e material necessários ao funcionamento do Instituto;

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CESAR CALS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE: Joaquim da Costa Rolim
RELACIONES PÚBLICAS: José Helder Rocha Lima
PROCURADORIA GERAL: César Amor Rocha
ADMINISTRAÇÃO: Maria José Albuquerque Oliveira
FINANÇAS: Antonio Icarim Carvalho Feitosa
SERVIÇOS URBANOS: José Wellington Costa Rolim
SAÚDE E ASSISTÊNCIA: Carlos Efran Lustosa da Costa
URBANISMO E O. PÚBLICAS: Guaracy Diniz de Aguiar
EDUCAÇÃO E CULTURA: José Hermanno Albuquerque Martins
TRANSPORTES: Ciro Régis Cassia Vieira

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SUPLENTE: José Antonio Fonseca da Mota
SUMOVI: José Ensel Tecco
EMPRE: Joaquim Pereira Coelho Neto
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA: Roberto Jorge Braun Vianna
INSTITUTO DE JOSÉ PROTÁ: Antonio de Oliveira
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS: Antonio Amor Melo
FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL: Fca. Fina C. Fontoura
FUNER: Maria Helena Moreira Marques
SUDER: Silvio Carlos Vieira Lima
DESPORT: Antonio Gonçalves Bezerra
C.T. C. Fontoura José Barrowili

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei No 461 de 24.05.1952

DIRETOR: ADERSON MAIA NOGUEIRA

Chefe de Produção Gráfica: José Marcondes Aderson Mendonça
Chefe de Expediente: Isabel Vauléide Café Monteiro

SEDE: RUA GUILHERME ROCHA, 1211 - Fone: 226-71-55

Assinatura Ano	Cr\$ 8.000,00
Semestre	Cr\$ 4.000,00
Trimestre	Cr\$ 2.000,00
Assinatura para Servidor (Ano)	Cr\$ 1.000,00
Semestre	Cr\$ 500,00
Trimestre	Cr\$ 250,00
Número do Dia	Cr\$ 100,00
Número Anual	Cr\$ 200,00

PUBLICAÇÕES

Por linha	Cr\$ 200,00
Publicação Mínima	Cr\$ 4.000,00

Os originais não serão aceitos sem assinatura do responsável, devendo ser devidamente autenticados e acompanhados de cópia simples em verso, bem como sem rasuras e emendas.

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as condições de exercício das funções dos servidores do Município.

Art. 2º - O presente Regulamento aplica-se aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 3º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 5º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 6º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 7º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 8º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 10º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 11º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 12º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 13º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 14º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 15º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 16º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 17º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 18º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 19º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 20º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 21º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 22º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 23º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 24º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 25º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 26º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 27º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 28º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 29º - O presente Regulamento não se aplica aos servidores públicos em exercício no Município de Fortaleza, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Administrativos praticados por quem, direta ou indiretamente, esteja vinculado ao IPP.

Art. 13º - Verificada a necessidade extraordinária, o servidor público poderá ser chamado para exercer atividades legislativas de caráter temporário, no âmbito da Câmara Municipal de Fortaleza, dos membros do Conselho Deliberativo do Município e seu Vice e dos Coordenadores, ficando automaticamente promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

Parágrafo Único - Durante a ausência do servidor público, o titular da função deverá exercer as atividades de caráter temporário, ficando o servidor público promovido para o tempo que durar o evento.

3. 20. Оценки оценки техники, в Родос. 10.1.1990

[illegible]

SEÇÃO VI DO EMPRÉSTIMO SIMPLES

Art. 58a. - O Empréstimo Simples, que não terá caráter compulsório e dependerá das disponibilidades financeiras do IPP, poderá ser concedido ao segurado após o recolhimento da 12a. (dozima segunda) contribuição mensal.

Art. 59a. - Entende-se por Empréstimo Simples, para os efeitos desta Lei, o realizado ao segurado, que preencha as condições estabelecidas, à taxa de juros de 01% (um por cento) ao mês de fruição.

Parágrafo Único - O valor do empréstimo não excederá a 02 (duas) vezes o salário de contribuição do segurado.

Art. 60a. - O prazo de amortização do empréstimo não será superior a 12 (doze) meses, nem será concedido um outro ao segurado que não tenha quitado o anterior.

§ 1a. - As prestações amortizadas serão escritas de uma taxa e de uma quota para cobertura do risco de morte, contendo ao Órgão atuante, dimensionadas face à avaliação dos custos administrativos, operacionalização de custos e demais parâmetros intervenientes na administração econômico-financeira do IPP. A quota será calculada em função da idade do mutuário e do prazo do empréstimo, em forma de percentual, e submetida à apreciação do Conselho Deliberativo.

§ 2a. - O empréstimo concedido ao segurado no exercício do mandato deverá ser integralmente quitado até o mês anterior ao término do mandato.

§ 3a. - A amortização do empréstimo será feita através de divisibilidade em forma de pagamento.

§ 4a. - O segurado não sujeito a desconto em folha, que contrair empréstimo, poderá ter sua inscrição suspensa no caso de inadimplir as amortizações e, se o atraso não podendo a suspensão exceder de 105 (cento e cinco) meses. Se o atraso for superior a 05 (cinco) meses a inscrição será definitivamente cancelada, sem prejuízo de o mutuário sujeitar-se à competente ação judicial de cobrança.

§ 5a. - O atraso no pagamento das prestações amortizantes ensejará a cobrança também de correção monetária, desde que tais amortizações devam ser feitas diretamente pelo mutuário.

Art. 61a. - A partir do exercício de 1985 o IPP consignará no seu Orçamento uma verba destinada à concessão do empréstimo.

CAPÍTULO II

QUANTO AOS DEPENDENTES

Art. 62a. - O IPP concederá aos dependentes dos seus segurados as seguintes prestações:

- I - Pensão Por Morte do Segurado;
- II - Auxílio-Funeral;
- III - Auxílio-Reclusão.

SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO

Art. 63a. - A Pensão Por Morte do Segurado será concedida pelo IPP mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falecimento do segurado pensionista;
- II - falecimento do segurado não pensionista.

Parágrafo Único - Para concessão desta Pensão será necessário que o segurado tenha contribuído para o IPP, na forma desta Lei, pelo menos durante onze (11) meses consecutivos.

Art. 64a. - A Pensão Por Morte do Segurado Pensionista consistirá de uma renda familiar, mensal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição do segurado, data do óbito, mais tantas parcelas iguais, como uma, a 10% (dez por cento) da prestação vitalícia, cabida para os dependentes habilitados até o máximo de 03 (três).

Art. 65a. - A Pensão Por Morte do Segurado Não Pensionista consistirá de uma renda familiar, mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário de contribuição do segurado, data do óbito, mais tantas parcelas iguais, como uma, a 10% (dez por cento) da prestação vitalícia, cabida para os dependentes habilitados até o máximo de 03 (três).

Art. 66a. - Os pensionistas beneficiários do prestação de que trata o artigo 64, desde que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada desta Lei em vigor, requerer a habilitação dos dependentes para o recebimento da prestação vitalícia para obtenção dos benefícios, cujo sistema de habilitação intermitente serão produzidos a partir do mês de agosto.

Art. 67a. - A concessão da Pensão prevista no artigo 64 não será aceita pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de dependentes produzirá efeitos a partir da data em que for feita.

Art. 68a. - O valor de fixação dos limites de prestação de que trata o artigo 64, e a duração de sua duração, serão estabelecidos de acordo com sua natureza e com produção de efeitos dependentes econômicos.

Parágrafo Único - Se a renda dos dependentes não atingir o valor da prestação, esta será suprida pelo Estado, até o limite de 10% (dez por cento) do salário de contribuição do segurado, data do óbito.

Art. 69a. - A renda da Pensão Por Morte do Segurado, se extingui, ou se extinguir, cessará o pagamento da prestação.

Parágrafo Único - O segurado, beneficiário,

de prestação de que trata a forma desta Lei.

III - cessando a invalidez ou o motivo determinante de sua concessão;

IV - nos demais casos expressos em Lei.

§ 1a. - Salvo a hipótese prevista no inciso II, desta seção, não se extinguirá a quota do dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impedido de exercer as atividades próprias para o próprio sustento.

§ 2a. - Para extinção da Pensão, a cessação de invalidez do dependente deverá ser verificada na forma do artigo 33 desta Lei.

Art. 70a. - Quando o número de dependentes exceder de cinco (05) e conta individual, que deve extinguir-se, a pensão, sucessivamente, aqueles que tiverem direito à pensão.

Art. 71a. - A partir da data de vigência desta Lei, a Pensão Por Morte do Segurado falecido no efetivo exercício de mandato eletivo não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário de contribuição do Mandatário em exercício, se comprovadas as condições de dependentes.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 72a. - O Auxílio Reclusão será devido, nas condições dos arts. 63 e 71 desta Lei, aos dependentes do segurado não pensionista que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, se tornar doente ou recluso, e não podendo exercer a atividade remunerada pelos Centros Municipais, restando o direito de pensão.

Parágrafo Único - O pagamento será mantido enquanto o segurado estiver na reclusão ou detenção, e que deverá ser comprovado através de atestados trimestrais fornecidos pela autoridade competente. Restando o beneficiário a concessão de liberdade ou com sentença absolvida neste parágrafo o pagamento será suspenso.

CAPÍTULO III

QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 73a. - O IPP concederá aos seus segurados e respectivos dependentes:

- I - assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmácia e odontológica;
- II - assistência jurídica.

SEÇÃO ÚNICA

DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS

Art. 74. - O IPP prestará assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmácia, odontológica e jurídica aos seus beneficiários, na forma que for regulamentada.

Art. 75. - Além da assistência de que trata este artigo, o IPP poderá prestar assistência complementar, a qual poderá consistir e não se restringe, junto aos beneficiários, indivíduos, grupos e famílias, através de técnicas de assistência social, educativas e outras, tanto por meio de convênios quanto por outros meios regulamentados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. - Os direitos e deveres dos beneficiários e dos seus dependentes, a disposição do IPP, serão definidos em legislação regulamentada e de acordo com esta Lei.

Art. 77. - Preserva-se, em vigor, 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contribuição e os recolhimentos que se lhe fizerem de acordo em vigor e na forma desta Lei.

Art. 78. - Os prazos de carência e de prescrição serão contados da data do ingresso do beneficiário no regime desta Lei ou da data em que se tornaram devidos, respeitadas as disposições do presente capítulo.

Art. 79. - O direito ao benefício não prescreverá, nem prescreverá a exigibilidade, nem a natureza da prestação de que trata o artigo 74, desde que o beneficiário não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante.

Parágrafo Único - A prestação de que trata o artigo 74, não será concedida a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante, nem a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante.

Art. 80. - A prestação de que trata a Lei, não será concedida a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante, nem a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante.

Art. 81. - A prestação de que trata a Lei, não será concedida a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante, nem a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante.

Art. 82. - A prestação de que trata a Lei, não será concedida a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante, nem a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante.

Art. 83. - A prestação de que trata a Lei, não será concedida a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante, nem a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante.

Parágrafo Único - A prestação de que trata a Lei, não será concedida a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante, nem a quem não tiver sido beneficiário de outro benefício de natureza semelhante.

CONFIDENTIAL - POLICE MATTERS
LOS ANGELES POLICE DEPARTMENT
SAN FRANCISCO OFFICE



Dispensado de Impressão e Inter. 130

Em 19.03.1987

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 02 /87

AO PROJETO DE LEI Nº 012/87

OS VEREADORES ARAÚJO CASTRO, JOSÉ SIDOU E IVO-NE MELO, APRESENTARAM À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO O PROJETO DE LEI QUE "MODIFICA O ART. 52 DA LEI Nº 5869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O REFERIDO PROJETO TEM POR OBJETIVOS REPARAR DISTORÇÕES DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL, ESPECIALMENTE NO TOCANTE ÀS PENSÕES PROPORCIONAIS AO TEMPO E A FORMA DE CONTRIBUIÇÕES.

ALEGAM SEUS AUTORES QUE ALI, NÃO SE CONSIDEROU A HIPÓTESE DO VEREADOR EM EXERCÍCIO QUE SEJA DETENTOR DE PENSÃO PROPORCIONAL, VENHA A COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA TER DIREITO À CONVERSÃO EM PENSÃO ESPECIAL, MUITO EMBORA CONTINUE A DESCONTAR DE SEU SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO).

PELA CLAREZA DA PROPOSITURA QUE VISA CORRIGIR TAL DISTORÇÃO O QUE ACHAMOS JUSTA, ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

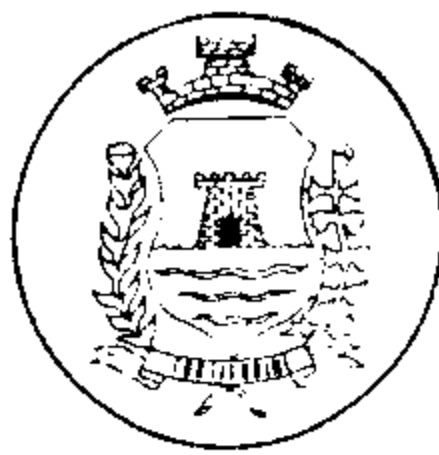
É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE março DE 1987.

Araújo Castro PRESIDENTE
Sidou RELATOR
Ivo-Ne Melo
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

PS. NO REFERIDO PARECER FAZ-SE REFERÊNCIA AO DESCONTO DE 10%, QUANDO NO CASO O REFERIDO DESCONTO É DE APENAS 8% (OITO POR CENTO). É A RETIFICAÇÃO.

[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012/87

APROVADO
EM 24.03.1987
[Assinatura]
Presidente

MODIFICA O ART. 52 DA LEI Nº 5.869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - O ARTIGO 52 DA LEI Nº 5.869 DE 17 DE OUTUBRO DE 1984, PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 52 - É VEDADA A CONVERSÃO DESTA PENSÃO EM PENSÃO ESPECIAL, SALVO PARA O PENSIONISTA QUE PERMANECER EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, E CONTINUE A CONTRIBUIR ININTERRUPTAMENTE, ATÉ COMPLETAR 240 (DUZENTOS E QUARENTA) MESES DE RECOLHIMENTO, SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDO EM LEI."

PARÁGRAFO ÚNICO - O PENSIONISTA QUE DEIXOU DE EXERCER MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, E VOLTAR A EXERCÊ-LO, PODERÁ REAJUSTAR SUA PENSÃO, RELATIVA AO PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 20/20 AVOS.

ART. 2º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE março DE 1987.

[Assinatura] PRESIDENTE
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IBR

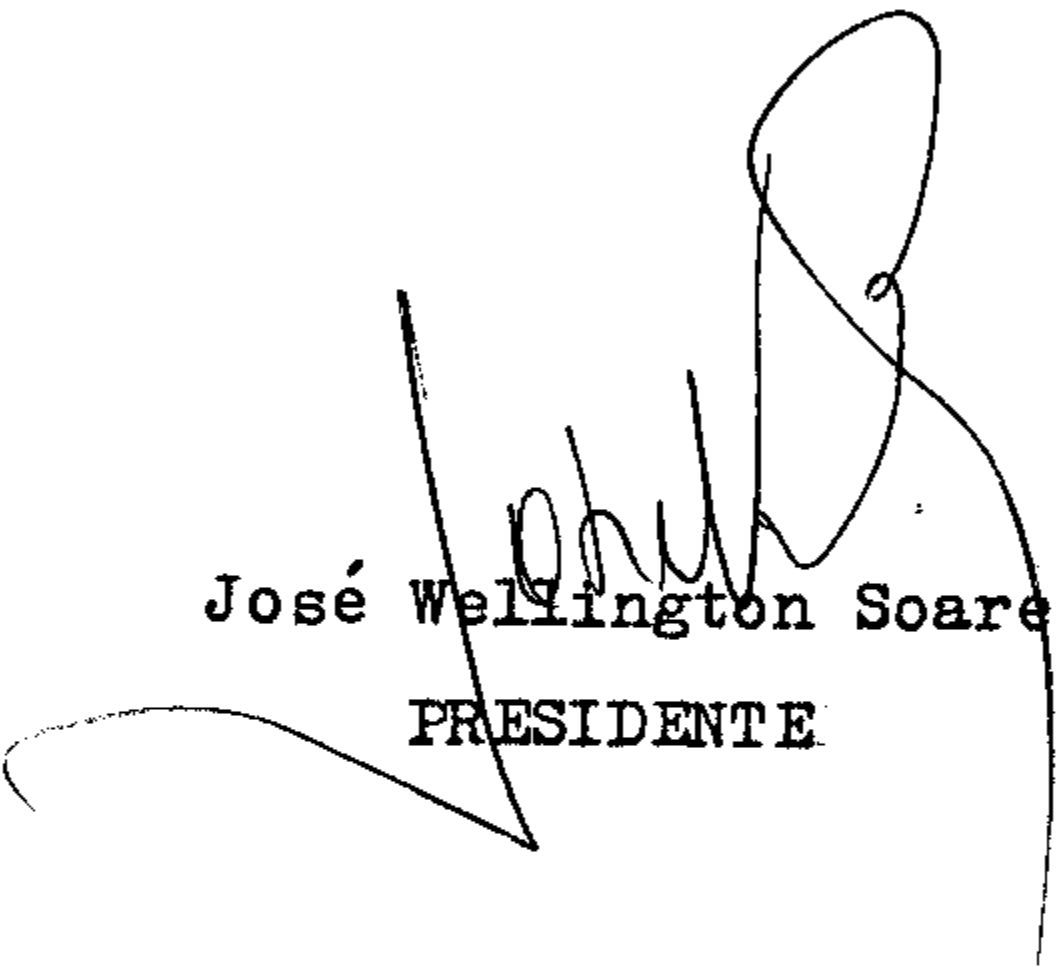
OF. Nº 156/87

Fortaleza, 26 de Março de 1987.

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de lei, aprovado por esta Câmara "modifica o Art.52 da Lei nº 5.869 de 17 de outubro de 1984, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de real apreço e consideração.


José Wellington Soares
PRESIDENTE

Exma. Sra.

Dra. Maria Luiza Fontenelle

DD. Prefeita Municipal de Fortaleza

Nesta